

17 — Controlar o serviço de limpeza e gestão corrente das instalações.

Na ausência ou impedimento do adjunto, o substituto legal é a técnica de administração tributária do nível 1 Cidália do Carmo Correia Sousa.

3.ª Secção, chefe de finanças-adjunta do nível 1 Lúcia Maria Leote Gonçalves Costa, a quem compete:

1 — Mandar registar e autuar os processos de execução fiscal, proferir despachos para a sua instrução e praticar todos os actos ou termos que, por lei, sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças, incluindo a extinção por pagamento ou anulação, com excepção de:

- a) Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento da penhora, nos casos em que os bens penhorados se encontrem sujeitos a registo;
- b) Declaração em falhas em processos de valor superior a € 5000;
- c) Despachos para a venda de bens por qualquer das formas previstas no Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT);
- d) Aceitação de propostas e decisão sobre as vendas de bens por qualquer das formas previstas no Código respectivo;
- e) Todos os restantes actos formais relacionados com a venda de bens e que sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças;
- f) Decisão sobre os pedidos de pagamento em prestações, bem como a apreciação e fixação das garantias;

2 — Orientar, coordenar e controlar todo o serviço relacionado com os processos de reclamação, contra-ordenação, oposição, embargos de terceiros e execução fiscal e tomar as medidas necessárias com vista à sua rápida conclusão;

3 — Assinar despachos, registos e autuação de processos de reclamação graciosa, promover a instrução dos mesmos e praticar todos os actos com eles relacionados com vista à sua preparação para a decisão;

4 — Mandar registar e autuar os processos de contra-ordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação dos mesmos e praticar todos os actos a eles respeitantes, incluindo a execução das decisões neles proferidas, com excepção da fixação das coimas, dispensa e atenuação especial das mesmas, reconhecimento de causa extintiva do procedimento e inquirição de testemunhas;

5 — Mandar registar e autuar os autos de apreensão de mercadorias em circulação de conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho;

6 — Tomar as medidas necessárias no sentido de se evitar as prescrições de dívidas nos processos de execução fiscal, bem como as prescrições das coimas dos processos de contra-ordenação;

7 — Mandar autuar os incidentes de embargos de terceiro e os processos de oposição e praticar todos os actos a eles respeitantes ou com eles relacionados;

8 — Promover, dentro dos prazos previstos, todos os procedimentos relacionados com os processos de impugnação, praticando os actos necessários da competência do chefe do Serviço de Finanças, incluindo a execução de decisões neles proferidas, com exclusão da revogação do acto impugnado prevista no artigo 112.º do CPPT;

9 — Instruir e informar os recursos contenciosos e judiciais;

10 — Programar e controlar o serviço externo relacionado com a justiça tributária e as notificações ou citações pessoais;

11 — Promover a elaboração de todos os mapas de controlo e gestão da dívida executiva e processos, nomeadamente os 15-G1, EF, PAJUT, Decretos-Leis n.ºs 225/94 e 124/96, e coordenar o serviço relacionado com os mesmos, nomeadamente o atempado envio aos seus destinos;

12 — Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento do despacho anterior;

13 — Controlar e fiscalizar o andamento dos processos e a sua conferência com os respectivos mapas;

14 — Execução de instruções e conclusão de processos de execução fiscal, tendo em vista a permanente extinção do maior número de processos e redução de saldos, tendo sempre em atenção o cumprimento dos objectivos traçados pelo plano de actividade;

15 — Informatização dos processos de justiça fiscal, com especial incidência na migração dos processos de execução fiscal do sistema PEF para o sistema SEF;

16 — Promover o registo de bens penhorados;

17 — Mandar expedir cartas precatórias;

18 — Promover a passagem de certidões para reclamações de crédito, por dívidas à Fazenda Nacional, junto dos tribunais;

19 — Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 31 de Outubro, procedendo à remessa das reclamações nos termos do n.º 8 da referida resolução;

20 — Controlar o movimento de todos os cheques emitidos pela Direcção-Geral do Tesouro e enviados a este Serviço, mantendo a informatização actualizada sobre o seu destino e ou aplicação;

21 — Orientar e controlar os pedidos de restituição/compensação dos impostos não informatizados e a sua recolha através da aplicação informática criada para o efeito;

22 — Providenciar no sentido da execução atempada das compensações de créditos *online* dos impostos informatizados e centralizados por conta das respectivas dívidas, bem como as restituições que forem devidas aos contribuintes através da aplicação informática (sistema de fluxos financeiros — sistema de restituições — compensações e pagamentos).

Na ausência ou impedimento da adjunta, a substituta legal é a técnica de administração tributária do nível 1 Maria Helena Vilaça Peixoto de Magalhães Andrade.

4.ª Secção, chefe do serviço de finanças-adjunto do nível 1 João Manuel Bento Mota Lopes, a quem compete:

1 — Chefia da Secção de Tesouraria;

2 — Despachar os pedidos de concessão de dísticos especiais e de isenção dos impostos rodoviários e sobre veículos, tendo em consideração que a aquisição dos mesmos se faz na referida Secção, resultando deste facto vantagens no atendimento do contribuinte.

Na ausência ou impedimento do adjunto, o substituto legal é a técnica de administração tributária-adjunta do nível 3 Gilda Maria Cunha Matos Isabel.

IV — Notas comuns — delego ainda em cada chefe de finanças-adjunto:

- a) Exercer a adequada acção formativa e manter a ordem e disciplina na secção a seu cargo;
- b) Controlar a execução e produção da sua secção de forma que sejam alcançadas as metas previstas nos planos de actividades;
- c) Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e da alínea l) do artigo 59.º do RGIT, é atribuída ainda a competência para levantamento de autos de notícia;
- d) Cada chefe de finanças-adjunto propor-me-á, sempre que se mostre necessário ou conveniente, as rotações de serviço dos respectivos funcionários;
- e) Em todos os actos praticados ao abrigo da presente delegação de competências, deve ser feita menção expressa do chefe do Serviço de Finanças através da expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças», com a indicação da data em que foi publicada a presente delegação na 2.ª série do *Diário da República*.

V — Substituição legal — nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, a minha substituta legal é a adjunta Lúcia Maria Leote Gonçalves Costa.

VI — Observações — tendo em consideração o conteúdo doutrinário do conceito de delegação de competências, conforme o previsto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, nomeadamente, os seguintes poderes:

- a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução e apreciação que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;
- b) Modificação, anulação ou revogação dos actos praticados pelos delegados.

VI — Produção de efeitos — o presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

7 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Faro, *Luís Alberto Dias Osório*.

Direcção de Finanças de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 4690/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos n.ºs II.1.8, II.8, III.2 e III.6 do despacho n.º 14 723/2004 (2.ª série), de 12 de Julho, do director-geral dos Impostos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 23 de Julho de 2004, dos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e do artigo 62.º da Lei Geral Tributária, subdelego nos directores de finanças-adjuntos, na chefe de serviço, nos chefes de finanças e nos tesoureiros de finanças as seguintes competências que me foram delegadas e subdelegadas:

1.1 — No director de finanças-adjunto Francisco António Sá as constantes das alíneas a) a l) do n.º II.7.5 do despacho mencionado supra;

1.2 — Nos directores de finanças-adjuntos Francisco António Sá, Esmeralda Francisca Neutel de Sousa dos Santos Pinto, Olga Maria

Ribeiro Guedes, José Maria Isaac de Carvalho, Acácio do Nascimento Jacob e Jesuino Alberto Madeira dos Santos Alcântara Martins, aprovar o plano anual de férias e suas alterações, relativamente aos funcionários afectos às respectivas áreas funcionais:

1.3 — Na directora de finanças-adjunta Vitória Valério Lampreia Lourenço:

- a) Aprovar o plano anual de férias e suas alterações, relativamente aos funcionários afectos à respectiva área funcional e aos funcionários em funções nos serviços locais do distrito;
- b) Autorizar despesas até ao montante de € 2500, dentro das dotações orçamentais atribuídas à Direcção de Finanças de Lisboa;
- c) Autorizar o processamento dos abonos e despesas motivados pelas deslocações em serviço devidamente autorizadas dos funcionários, depois de obtido o cabimento prévio da Direcção de Serviços Financeiros.

1.4 — Na chefe do Serviço de Administração Financeira e do Material, Soledade Verónica Guerreiro da Conceição, a competência para autorizar despesas até ao montante de € 1000, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

1.5 — Nos chefes de finanças deste distrito:

- a) Autorizar a rectificação dos conhecimentos de sisa, quando da mesma não resulte liquidação adicional;
- b) Autorizar despesas até ao montante de € 1000, dentro dos limites das dotações orçamentais e fundos de maneo atribuídos aos respectivos serviços.

1.6 — Nos tesoureiros de finanças deste distrito:

- a) Apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública;
- b) Autorizar despesas até ao montante de € 1000, dentro dos limites das dotações orçamentais e fundos de maneo atribuídos aos respectivos serviços.

2 — Nos termos do despacho n.º 19 191/2004 (2.ª série), de 2 de Setembro, do subdirector-geral da área da justiça tributária, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 13 de Setembro de 2004, subdelego no director de finanças-adjunto Acácio do Nascimento Jacob as competências constantes do n.º 11 daquele despacho, no âmbito da regularização de dívidas prevista no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

3 — Autorizo os directores de finanças-adjuntos e os chefes de finanças a subdelegar as competências que agora lhes são subdelegadas.

4 — Ficam revogadas quaisquer outras subdelegações efectuadas sobre as matérias objecto do presente despacho.

5 — Este despacho produz efeitos de 3 de Maio a 21 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias objecto da presente subdelegação.

15 de Dezembro de 2004. — O Director, *Manuel Joaquim da Silva Marcelino*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto n.º 187/2005. — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso e de acesso na carreira de especialista de informática, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral, constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

14 de Fevereiro de 2005. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*. — A Directora-Geral da Administração Pública, *Maria Ermelinda Carrachás*.

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso e de acesso na carreira de especialista de informática do quadro de pessoal da Secretaria-Geral.

Gestão e Administração de Sistemas de Gestão Consular.
Rede informática consular.
Administração de *sites* e sistemas de correio electrónico.

Privacidade, segurança e integridade de sistemas de informação.
Auditoria e qualidade em sistemas de informação.

A pormenorização e delimitação dos temas constarão do respectivo aviso de abertura do concurso.

Despacho conjunto n.º 188/2005. — Considerando que Angelina Manuela Gomes é oriunda do Gabinete do Centro Cultural de Macau, da Administração do Território de Macau, e foi afecta através do despacho conjunto n.º 47/98, de 27 de Outubro, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, com a categoria de auxiliar administrativo;

Considerando que o Departamento Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros requereu a integração de Angelina Manuela Gomes:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro:

Determina-se:

1 — É integrada Angelina Manuela Gomes no quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em lugar automaticamente criado para o efeito e a extinguir quando vagar, na carreira de auxiliar administrativo, na categoria de auxiliar administrativo, escalão 2, índice 137.

2 — A presente integração produz efeitos a 18 de Janeiro de 2005.

15 de Fevereiro de 2005. — A Directora-Geral da Administração Pública, *Maria Ermelinda Carrachás*. — O Director-Geral do Departamento Geral de Administração, *Renato Pinho Marques*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto n.º 189/2005. — Considerando que a colocação de oficiais de ligação de imigração nas missões diplomáticas portuguesas se traduz num eficaz instrumento de combate à imigração ilegal, dificultando a acção das redes organizadas que a fomentam e exploram e, simultaneamente, agilizando os procedimentos tendentes à imigração legal;

Considerando que, enquadrado na referida política, o Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, veio prever a nomeação e a acreditação, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministro da Administração Interna, de oficiais de ligação de imigração em países estrangeiros, estabelecendo que, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Interna, será fixado o número de oficiais a colocar;

Considerando que o despacho conjunto n.º 594/2003, de 15 de Maio, proferido pelas entidades supracitadas, fixou em oito o número de oficiais de ligação a distribuir pelos países enunciados, afectando cada um deles a um determinado país, em função do critério da proveniência de cidadãos imigrantes ilegais para Portugal;

Considerando, no entanto, que o fenómeno da imigração se caracteriza por uma constante dinâmica, designadamente no que concerne aos países de origem e de trânsito, às rotas e à complexidade e mobilidade das organizações que fomentam a imigração ilegal;

Considerando que, por força dessa permanente evolução, países considerados, em dado momento, como prioritários, numa perspectiva de política de imigração activa, podem posteriormente deixar de o ser;

Considerando que, no caso concreto de Portugal, se verificou um decréscimo da pressão migratória a partir da Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando, em contrapartida, a crescente pressão migratória proveniente de países mais próximos de Portugal, sobretudo a partir do Norte de África, visando a entrada na União Europeia através de Espanha;

Considerando o compromisso assumido pelos Governos Português e Espanhol, na Cimeira Luso-Espanhola de Janeiro de 2001, reiterado na última Cimeira, em Outubro de 2004, de colocação de um oficial de ligação português em Madrid;

Considerando que a pressão migratória sentida nos dois países justifica uma mais profícua troca de informação e um mais eficaz apoio mútuo às respectivas autoridades;

Considerando que a Espanha tem colocado em Portugal, desde há alguns anos, o seu próprio oficial de ligação, incumbido de facilitar a articulação entre as autoridades de ambos os lados, e que importa proceder em reciprocidade;

Considerando que Portugal, ao invés da maioria dos países da União Europeia, não tem qualquer oficial de ligação colocado na Europa, não estando a corresponder, por esta via, à crescente necessidade do reforço da cooperação policial entre os respectivos Estados membros;

Torna-se necessário proceder a uma revisão do despacho conjunto n.º 594/2003, de 15 de Maio, actualizando a lista dos países nos quais